

GLOSSÁRIO

Regime jurídico da instalação e da modificação dos estabelecimentos de comércio a retalho e dos conjuntos comerciais

Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro

- **Microempresa** – De acordo com o artigo 2.º do Anexo ao Decreto Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, uma micro empresa é definida como uma empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros.

 - **Insígnia** – Considera-se insígnia de estabelecimento:
 1. Qualquer sinal externo composto de figuras ou desenhos, simples ou combinados com os nomes ou denominações (*) ou com outras palavras ou divisas, desde que o conjunto seja adequado a distinguir o estabelecimento.
 2. A ornamentação das fachadas e da parte das lojas, armazéns ou fábricas exposta ao público, bem como as cores de uma bandeira, podem constituir insígnia desde que individualizem perfeitamente o respectivo estabelecimento.
- (*) Podem constituir nome de estabelecimento:
- a) As denominações de fantasia ou específicas;
 - b) Os nomes históricos, excepto se do seu emprego resultar ofensa da consideração que, geralmente, lhes é atribuída;
 - c) O nome da propriedade ou o do local do estabelecimento, quando este seja admissível ou acompanhado de um elemento distintivo;
 - d) O nome, os elementos distintivos da firma ou denominação social e o pseudónimo, ou alcunha, do proprietário;
 - e) O ramo de actividade do estabelecimento, quando acompanhado por elementos distintivos.
-
- **Empresa** – De acordo com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, considera-se empresa qualquer entidade que exerça uma



actividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do modo de funcionamento.

- **Grupo** - Considera-se “grupo” o conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, mantêm, entre si, laços de interdependência ou subordinação decorrentes da utilização da mesma insígnia, ou os direitos ou poderes enumerados no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho:

“Artigo 10.º

Quota de mercado e volume de negócios

1. *Para o cálculo da quota de mercado e do volume de negócios previstos no artigo anterior ter-se-ão em conta, cumulativamente, os volumes de negócios:*
 - a) *Das empresas participantes na concentração;*
 - b) *Das empresas em que estas dispõem directa ou indirectamente:*
 - De uma participação maioritária no capital;*
 - De mais de metade dos votos;*
 - Da possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização;*
 - Do poder de gerir os negócios da empresa;*
 - c) *Das empresas que dispõem nas empresas participantes, isoladamente ou em conjunto, dos direitos ou poderes enumerados na alínea b);*
 - d) *Das empresas nas quais uma empresa referida na alínea c) dispõe dos direitos ou poderes enumerados na alínea b);*
 - e) *Das empresas em que várias empresas referidas nas alíneas a) a d) dispõem em conjunto, entre elas ou com empresas terceiras, dos direitos ou poderes enumerados na alínea b).”*

- **Centro Urbano** - para efeito do presente diploma considera-se o núcleo urbano consolidado, conforme previsto nos instrumentos de planeamento territorial em vigor ou, não estando aí definido, a zona urbana consolidada nos termos do disposto na alínea o) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, que é a zona urbana caracterizada por uma densidade de ocupação que permite identificar uma malha ou estrutura urbana já definida, onde existem as infra-estruturas essenciais e

onde se encontram definidos os alinhamentos dos planos marginais por edificações.

- **Estabelecimento de comércio a retalho** - é o local onde se exerce a actividade de comércio a retalho, por qualquer pessoa singular ou colectiva que, a título habitual e profissional, compre mercadorias em seu próprio nome e por sua própria conta e as revende directamente ao consumidor final, de acordo com o previsto na alínea b) do nº1 do artigo 1º do Decreto Lei nº 339/85, de 21 de Agosto.
- **Outlet centre** – Formato de centro comercial especializado que inclui unidades de comércio a retalho, de pequena e média dimensão, onde produtores e retalhistas vendem mercadorias com desconto no preço, proveniente de existências excedentárias e/ou artigos com pequenos defeitos.
- **Retail Park** - Formato de centro comercial especializado que inclui unidades de comércio a retalho especializado, geralmente “*big boxes*” ou “*power stores*” com acesso directo ao parque de estacionamento ou a áreas pedonais.
- **Centro Temático** - Formato de centro comercial especializado que inclui algumas unidades de retalho que concentram uma estreita diversidade de produtos mas profunda selecção de referências dentro de uma categoria específica de retalho especializado. Estes centros podem ou não estar baseados na componente de lazer.